



JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600254-81.2024.6.04.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO,
COLIGAÇÃO AVANTE, MANAUS (AGIR/PSD/DC/AVANTE/ MDB)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO PL 22 E NOVO 30, ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA - AM14848, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM12751, FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563, JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA - AM14884, LUAN PESSOA SILVA - AM13595

Advogados do(a) REPRESENTADO: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM12751, FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563, JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA - AM14884, ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA - AM14848, LUAN PESSOA SILVA - AM13595

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Direito de Resposta com pedido liminar ajuizado por DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA e COLIGAÇÃO AVANTE, MANAUS em face de COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO e ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, em razão de propaganda eleitoral veiculada no horário eleitoral gratuito na televisão em 14/10/2024.

Os Representantes alegam que os Representados veicularam conteúdo sabidamente inverídico ao associar David Almeida como candidato que recebe apoio do Presidente Lula, por "estar com ele".

Requerem, liminarmente, que os Representados sejam proibidos de transmitir a propaganda eleitoral impugnada e de vincular a imagem do candidato David Almeida ao Presidente Lula, sob pena de multa. No mérito, pleiteiam a concessão de direito de resposta no horário eleitoral gratuito.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de ID 122852688.

Devidamente notificados, os Representados apresentaram defesa (ID 122851587), alegando, em síntese, que não houve divulgação de fato sabidamente inverídico, mas sim crítica política legítima.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do pleito.

É o relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência de divulgação de fato sabidamente inverídico na propaganda eleitoral dos Representados, capaz de ensejar a concessão de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Inicialmente, cabe ressaltar que o direito de resposta deve ser concedido nos casos em que há ofensa à honra do candidato, partido ou coligação, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, não se prestando a rebater toda e qualquer crítica formulada em contexto de debate político-eleitoral.

Conforme bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que "as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si sós, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem para o insulto pessoal, para a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos" (RP nº 127927/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 23/09/2014).

No caso em tela, analisando o conteúdo da propaganda impugnada, não se vislumbra a ocorrência de ofensa direta ou imputação de fatos sabidamente inverídicos ao Representante. A associação política entre candidatos e outras figuras públicas, ainda que contestável, faz parte do debate eleitoral e não configura, por si só, conduta capaz de ensejar direito de resposta.

As críticas e interpretações políticas veiculadas na propaganda dos Representados, embora possam ser consideradas ácidas ou incômodas pelo Representante, não ultrapassam os limites do questionamento político legítimo em um contexto de disputa eleitoral.

Ademais, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, "não é qualquer dissabor ou manifestação acalorada que autoriza o direito de resposta".

Portanto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do direito de resposta pleiteado.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de direito de resposta formulado por DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA e COLIGAÇÃO AVANTE, MANAUS em face de COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO e ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 373 do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

(assinado digitalmente)

Jean Carlos Pimentel dos Santos

Juiz Eleitoral